



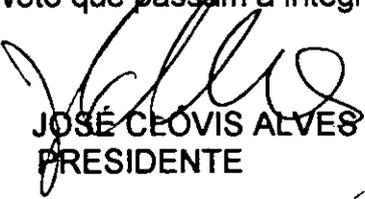
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

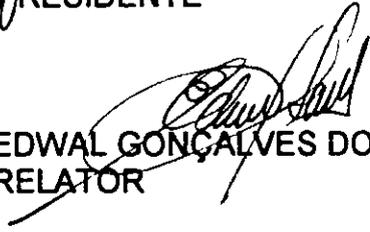
Cleco4
Processo nº : 10140.001037/98-28
Recurso nº : 121.917
Matéria : I R P J e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL- Ex. 1.994
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE
MARACAJU LTDA (CREDIMARA)
Recorrida : D R J - Campo Grande/MS
Sessão de : 22 de maio de 2001
Acórdão nº : 107-06.264

I.R.P.J. e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex. 1.994 - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Comprovado através de diligência que o lançamento de ofício decorreu do erro na importação dos valores do Livro de Apuração do Lucro Real "LALUR" para o formulário da DIRPJ, e que não houve a disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos, improcede a exigência do tributo por inocorrência do fato gerador (Lei nº 5.172/66, art. 43).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE MARACAJU LTDA - CREDIMARA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLEÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, LUIZ MARTINS VALERO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT(SUPLENTE). Ausente justificadamente o conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº : 10140.001037/98-28
Acórdão nº : 107-06.264

Recurso nº : 121917
Recorrente : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE
MARACAJU LTDA. (CREDIMARA)

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência (Resolução nº 107-0.289 sessão de 13-04-2.000), no sentido de verificar se a autuada manteve unicamente operações com seus associados, inclusive fazendo-se os autos presentes ao contribuinte para que o mesmo querendo se manifeste.

As fls. 126 termo de intimação para que o contribuinte apresentasse o LALUR, o LIVRO DIÁRIO e o LIVRO RAZÃO (Plano de Contas) do ano de 1.993.

As folhas 128 constam, o termo de recebimento firmado pelo AFRF dos livros LALUR, DIÁRIO e RAZÃO, silenciando sobre o plano de contas.

As fls.124, nova intimação solicitando, cópia do Estatuto da Cooperativa, inclusive um arrazoado por escrito detalhando as atividades exercidas com os cooperados, não cooperados (Ex. recebimento de água, luz e telefone etc).

As fls. 131, informações da autuada: (i) que no ano de 1.993 não houve atividades com não cooperados; (ii) segundo consta de seus arquivos, na época operou com captação e operações de crédito com cooperados; (iii) não constam operações de recebimento de arrecadações de contas de água, luz, telefone etc, vez que não possuía convênios; (iv) anexa Estatuto Social.

As fls. 148/162 fotocópia do LALUR. *d*

P

Processo nº : 10140.001037/98-28
Acórdão nº : 107-06.264

Fls. 163 informação fiscal da situação encontrada, que é lida ao plenário.

Conforme relato anterior a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS, indeferiu o pedido de retificação de declaração ante a falta de documentação hábil e idônea, conseqüentemente mantida a exigência consubstanciada nos autos de infrações relativos ao: IRPJ fls. 63/67, e, Contribuição Social fls. 58/62.

As irregularidades fiscais apuradas pela fiscalização em revisão sumária da Declaração de rendas do ano calendário de 1.993, encontram-se assim descritas na peça básica da autuação:

- 1 - "Transporte a menor do lucro líquido para a demonstração do cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro".
Enquadramento legal Art. 2º da Lei 7.689/88 e instrução normativa SRF/198/88. Penalidade de 75%.
- 2 - "Erro no cálculo do imposto de renda sobre o Lucro Real".
Enquadramento Legal Art. 3º § 1º da Lei nº 8.541/92.

A Decisão Singular vem assim ementada:

*"IRPJ - CSL - ANO-CALENDÁRIO 1.993.
Pedido de retificação de declaração. Erro no preenchimento.
É vedado pleitear retificação da declaração de rendimentos, visando excluir tributos, após notificado do lançamento.
Erro no preenchimento da declaração deve ser comprovado com documentação hábil e idônea.
Impugnação improcedente.*

No mérito, a autoridade julgadora de primeira instância sustenta que para infirmar a declaração de rendimentos, cabia a autuada comprovar o erro praticado através dos livros fiscais.

Observa que não foram juntadas cópias do "livro de apuração do lucro Real, diário e razão" para demonstrar que os lucros apurados decorrem exclusivamente da atividade de seus associados.

O Apelo do contribuinte em síntese aborda: 



Processo nº : 10140.001037/98-28
Acórdão nº : 107-06.264

- que as provas não efetuadas mencionadas pelo julgador singular "Lalur diário e razão contábil" são excessivas, vez que a as retificações apresentadas e cópias de declaração são suficientes;
- o Banco central veda terminantemente as cooperativas de crédito atuarem com terceiros;
- as cooperativas não possuem lucro passível da exação e sim, sobras como muito bem definido na Lei 5.764/71;
- cita doutrina e jurisprudências.

A ciência da decisão singular deu-se em 16-12-99, sendo o apelo protocolado em 14-01-2.000.

As fls. 115 fotocópia do depósito recursal IRPJ e CSLL de 30%.

É o relatório.



Processo nº : 10140.001037/98-28
Acórdão nº : 107-06.264

VOTO

Conselheiro: EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

A matéria oferecida a julgamento deste colegiado, trata sobre negativa de retificação de declaração ante a falta de documentação hábil para ilidir a infração.

Nos termos do artigo 129 do RIR/80, as sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica pagarão o imposto de renda calculado unicamente sobre os resultados positivos de operações provenientes de atividades estranhas aos denominados atos cooperativos.

Inobstante da Decisão do Julgador Singular sou de juízo que a imposição fiscal de origem deve ser modificada, no sentido de atender a pretensão da recorrente.

O objeto material do fato gerador do imposto de renda, sabe-se, é o lucro real, arbitrado ou presumido, nos estritos termos do art. 44 da Lei nº 5.172/66 (CTN), sobre o qual é calculado o montante do tributo.

Daí não se pode generalizar o tratamento fiscal a ser aplicado sobre os sujeitos passivos, sob pena de ser tributado o intributável.

Na espécie sob análise temos que a Lei nº 5.764/71 excepcionou as sociedades cooperativas na medida em que as isentou de tributação

Processo nº : 10140.001037/98-28
Acórdão nº : 107-06.264

relativamente aos resultados provenientes de atividades voltadas exclusivamente para seus objetivos sociais.

Portanto, inexistindo resultados positivos de outras origens, como as enunciadas nos arts. 85, 86 e 87 da referida lei, ou sejam, os quais não se relacionam com os atos cooperativos, não há falar em tributação.

Nesse sentido, e visando afastar qualquer dúvida, a Coordenação do Sistema de Tributação, através do P.N. nº 49 de 25/08/87, concluiu:

"1. que as sociedades cooperativas que exerçam atividades com resultados tributáveis devem oferecer à tributação apenas a parcela do resultado determinada proporcionalmente aos custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos do resultado tributável e não dedutíveis na determinação do lucro real, nos termos do art. 387, I do RIR/80;

2. os valores que não devam ser registrados na escrituração comercial e que influam na apuração do resultado tributável seja registrados no livro de Apuração do Lucro Real de acordo com o disposto na instrução Normativa SRF nº 28/78.

Tal conclusão decorre de interpretação adotada por aquela coordenação, no pressuposto de que, em regra, as despesas dedutíveis e indedutíveis mantêm vinculação com todas as atividades das sociedades cooperativas, o que se harmoniza com o princípio da capacidade contributiva e com o da isonomia.

Por outro lado, a possibilidade de ser tributado o resultado decorrente de atos cooperativos, se inobservado as disposições do § 1º do art. 129 do RIR/80, que proíbe, dentre outras, a instituição de vantagens e privilégios a associados ou terceiros, como visto acima.

No caso presente objeto de apreciação, constatou a autoridade fiscal (doc. de fls. 163) que no Livro de Apuração do Lucro Real "LALUR", a autuada

Processo nº : 10140.001037/98-28
Acórdão nº : 107-06.264

procedeu à exclusão dos atos cooperados, resultando desta feita falta de base de cálculo positiva para exigência de imposto.

Oportuno se faz observar que o *LIVRO DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL "LALUR"* é o único e legal instrumento para comprovar as adições e exclusões, conseqüentemente o de quantificar a real base tributável.

"RIR/99

Livro de Apuração do Lucro Real

Art. 262. No LALUR, a pessoa jurídica deverá (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 8º, inciso I):

I - lançar os ajustes do lucro líquido do período de apuração;

II - transcrever a demonstração do lucro real;

III - manter os registros de controle de prejuízos fiscais a compensar em períodos de apuração subseqüentes, do lucro inflacionário a realizar, da depreciação acelerada incentivada, da exaustão mineral, com base na receita bruta, bem como dos demais valores que devam influenciar a determinação do lucro real de períodos de apuração futuros e não constem da escrituração comercial;

IV - manter os registros de controle dos valores excedentes a serem utilizados no cálculo das deduções nos períodos de apuração subseqüentes, dos dispêndios com programa de alimentação ao trabalhador, vale-transporte e outros previstos neste Decreto.

***Art. 263. O LALUR poderá ser escriturado mediante a utilização de sistema eletrônico de processamento de dados, observadas as normas baixadas pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 8.218, de 1991, art. 18)."* (grifos)**

Tenho assim como presente que a declaração do IRPJ - ano calendário de 1.993 - exercício de 1.994 foi elaborada com imperfeições, ou seja, o




7

Processo nº : 10140.001037/98-28
Acórdão nº : 107-06.264

lucro real acusado na referida declaração é proveniente de operações com cooperados, conseqüentemente não tributável.

A vista destas observações, entendo que a exigência fiscal deve ser reformada, no sentido de afastar do mencionado exercício a exigência fiscal.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso voluntário.
É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de maio de 2001


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS